



Processo n.º 46-A/2020

Demandantes/Requerentes: Luís Carlos Novo Neto, Miguel Nobre Guedes Braga e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandada/Requerido: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO

1. O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende de cumulativamente se verificar (i) a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD e artigo 368º, n.os 1 e 2 do CPC ex vi art. 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).
2. O decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão está dependente da verosimilhança (ou mera probabilidade) da prevalência do direito à liberdade de expressão, ainda que sustentada num juízo sumário e numa análise perfunctória da prova recolhida.
3. É factual que existe jurisprudência que tem acolhido o devido peso da liberdade de expressão (não um *peso abstracto absoluto*, mas um peso concreto relativo a aferir num juízo de ponderação considerando os interesses co-envolvidos): a título de exemplo, veja-se o Tribunal Central Administrativo Sul (Proc. 18/19.0BCLSB), em posição próxima da sustentada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Tanto basta para que a tese sustentada seja verosímil e o requisito reportado à titularidade de um direito relativamente ao qual se pretende cautela (*fumus boni iuris*) se encontre preenchido.
4. A não participação no jogo constitui, também, um dano irreversível (e de facto consumado), dado não ser possível repetir o jogo de forma a permitir a participação do jogador suspenso. Assim, no que respeita à sanção sob escrutínio, a decisão que venha a ser proferida no âmbito da acção principal não terá efeito útil, em virtude de o jogador já ter cumprido a sanção de 1 (um) jogo de suspensão. A providência cautelar requerida destina-se, nessa medida, a assegurar a utilidade de uma futura sentença proferida na acção principal, impedindo a emergência de um facto consumado.
5. O prejuízo resultante do decretamento da providência consiste num mero diferimento do momento em que a sanção é aplicada, caso a decisão alcançada na acção seja desfavorável aos



Demandantes/Requerentes. A Requerida terá, nessa eventualidade, oportunidade de aplicar a infracção de suspensão de 1 (um) jogo, atingindo resultados praticamente idênticos (protecção do prestígio da competição, protecção da honra e bom nome dos agentes desportivos envolvidos, entre outros) aos que teria alcançado caso a suspensão fosse aplicada no 1.º jogo da época.

DECISÃO ARBITRAL

I

São Partes na presente acção arbitral Luís Carlos Novo Neto, Miguel Nobre Guedes Braga e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandantes/Requerentes, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Requerida.

II

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes/Requerentes, e Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada/Requerida, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho (doravante, “Lei do TAD”).

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 15 de Setembro de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

III

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa é de valor indeterminável. Assim, o valor da presente causa é fixado em 30.300,01 €, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por via do artigo 34.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

IV

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD.

V



No âmbito do processo disciplinar n.º 67-2019/2020, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em acórdão proferido a 1 de Setembro de 2020, condenou os Demandantes nos seguintes termos:

- a)** Luís Neto, pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. p. nos termos do artigo 158.º, alínea a) [Injúrias e ofensas à reputação], do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal 19-20 (doravante, "RD"), na pena de suspensão 1 (um) jogo e acessoriamente com a pena de multa em 25 (vinte e cinco) UC, o que perfaz a quantia de 2.550,00€ (dois mil quinhentos e cinquenta euros);
- b)** Miguel Braga, pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. p. nos termos conjugados dos artigos 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RD, na pena de suspensão pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias e na pena de multa em 45 UC, ou seja, 4.590,00€ (quatro mil quinhentos e noventa euros); e
- c)** A Sporting SAD, pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. p. nos termos do artigo 112.º, n.ºs 1 e 3 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] do RD, na pena de multa no valor de 20.400,00€ (vinte mil e quatrocentos euros).

VI

Os Demandantes/Requerentes vieram requerer a este Tribunal, em 11 de Setembro de 2020, o decretamento da medida cautelar de suspensão da eficácia do mencionado acórdão do Conselho Disciplinar, juntamente com a formulação, na acção principal, de um pedido de absolvição das infracções disciplinares identificadas e respectivas penas.

VII

Especificamente quanto ao requerimento de aplicação de medida cautelar, pela sua natureza e concretos factos em causa, vieram os Demandantes/Requerentes solicitar que o mesmo fosse decidido pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul.

Semelhante requerimento foi enviado directamente para o presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, que se pronunciou, em 14 de Setembro de 2020, no sentido de não ser competente para decidir sobre o decretamento da medida de cautelar requerida, dado não estarem preenchidos os requisitos necessários para a sua intervenção previstos no artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD.

VIII



A Demandada/Requerida foi citada a 14 de Setembro de 2020, tendo apresentado oposição a 15 de Setembro de 2020.

IX

O enquadramento factual relevante apurado – e consensualmente aceite pelas partes, tal como provado pelo acórdão de 1 de Setembro de 2020 do Conselho de Disciplina – é o seguinte:

- a) No dia 2 de Fevereiro de 2020, realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, o jogo n.º 11908, entre Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, a contar para a 19.ª Jornada da Liga NOS (cfr. p. 22 do Acórdão de 1 de Setembro de 2020 do Conselho de Disciplina);
- b) A equipa de arbitragem do mencionado jogo foi constituída por Jorge Sousa (Árbitro), Bruno Rodrigues (Assistente n.º 1), Sérgio Jesus (Assistente, n.º 2), Rui Oliveira (4º Árbitro), Bruno Esteves (VAR), André Campos (AVAR) e Nuno Castro (Observador) (cfr. p. 22 do Acórdão de 1 de Setembro de 2020 do Conselho de Disciplina) (cfr. p. 22 do Acórdão de 1 de Setembro de 2020 do Conselho de Disciplina);
- c) Tendo como referência o referido desafio, aquando da *flash interview* da Sport TV, no final do mesmo, o Requerente Luís Neto proferiu, no essencial, as seguintes declarações: «*Condicionadíssimos na primeira parte, saímos para intervalo com seis amarelos, uma coisa incrível. Um árbitro internacional, que diz nas reuniões de jogo que não vai apitar contactos, que vai ter paciência... seis amarelos, seis! Já não se pode falar com ninguém agora, a partir do momento em que temos o símbolo do Sporting ao peito não se pode falar com ninguém, é uma falta de respeito da equipa de arbitragem, todo o jogo! O Seba [Sebastián Coates] fez uma falta aos três minutos e já lhe estava a dizer “para a próxima vais para a rua!”. Incrível, ele é o capitão! Uma vergonha!*» [...] «*Não pudemos fazer mais faltas na segunda parte, se nos dá amarelo à primeira, dá vermelho à segunda. Incrível, não pode ser! Num jogo assim desta importância não pode vir arbitrar com esta leviandade, impossível! Agora, as culpas também temos nós, assumimos. Todos sabemos o que podemos e não podemos fazer mais. Agora, está muito fácil bater no Sporting, uma falta de respeito!*» (cfr. p. 22 do Acórdão de 1 de Setembro de 2020 do Conselho de Disciplina);
- d) Ainda tendo em consideração o sobredito jogo, o Requerente Miguel Braga publicou o seguinte texto, intitulado “Campos Inclinados” e reproduzido no site oficial do Sporting Clube de Portugal (<https://www.sporting.pt/pt/noticias/opiniaio/2020-02-02/campos-inclinados>): «*Para se compreender o amor de Jorge Sousa aos jogadores do Sporting Clube de Portugal, convém recuar a 2017, quando o então árbitro internacional português foi suspenso por três jogos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol. Em causa, algumas palavras menos agradáveis dirigidas pelo*



senhor Sousa ao guarda-redes da equipa B de futebol do Sporting CP Stojkovic apanhadas pelas câmaras de televisão – é preciso ter azar. O senhor Sousa podia ter aprendido a controlar as suas emoções nos jogos do Sporting CP. Mas não, o homem não se aguenta. Sem recordar a batalha campal unilateral do jogo desta época contra o Boavista FC, onde o senhor Sousa quase punha em causa a integridade física de Bruno Fernandes - acabando por expulsar o agora jogador do Manchester United FC –, o que se passou em Braga voltou a demonstrar que o senhor Sousa não pode apitar jogos do Sporting Clube de Portugal. Nos primeiros 45 minutos, além do favor de mostrar cinco cartões amarelos aos jogadores leoninos, poupou Galeno da expulsão – se dá amarelo a Neto, porque não fez o mesmo ao jogador bracarense? – e em lance de dúvida apitou sempre para o mesmo lado. Só assim se compreende que tenha cortado uma jogada onde Šporar se isolava, marcando... falta atacante. Nos segundos 45 minutos regressaram os equívocos do senhor Sousa, o campo voltou a inclinar e até Vietto conseguiu levar um cartão amarelo por ousar entrar em campo dois segundos antes de Acuña sair. Intransigências de via única, não. Assim não.».

X

Os Demandantes/Requerentes invocam, em síntese, o seguinte:

- a)** A sanção disciplinar aplicada constitui uma limitação intolerável do direito à liberdade de expressão dos Requerentes, considerando que as declarações sob apreciação têm uma base factual, concreta e real, tendo inclusivamente sido corroboradas pela crítica. Por outro lado, as mencionadas declarações não possuem carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade do árbitro, não configurando um “ataque pessoal gratuito”;
- b)** As declarações de Luís Neto foram emitidas no contexto de uma *Flash Interview*, que tem lugar no período de cinco minutos após o termo do jogo, tendo o desiderato de obter reacções genuínas dos protagonistas do encontro, sendo que os mesmos estão regularmente obrigados a comparecer;
- c)** O impedimento de participar no primeiro jogo da Liga NOS 20/21¹ constitui uma lesão grave e de difícil reparação, dado ser especialmente relevante, no início da época, poder contar com jogadores com maior experiência;

¹ À data da apresentação do requerimento, o jogo encontrava-se agendado para 19 de Setembro, tendo sido adiado para a semana de 12 a 16 de Outubro, em virtude de um surto de COVID-19.



- d)** A não participação no jogo constitui um dano irreversível – por ser impossível “recuperar” o tempo de suspensão –, ao passo que a pretensão sancionatória da Requerida poderá sempre ser satisfeita posteriormente.

XI

Por sua vez, a Demandada/Requerida, sustentou, no essencial, o seguinte:

- a)** O pedido de decretamento da medida cautelar apresentado pelos requerentes abrange apenas a parte do acórdão do Conselho de Disciplina relativa à sanção de suspensão de 1 (um) jogo aplicada ao Requerente Luís Neto.
- b)** Os requisitos de cujo preenchimento depende o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia não se encontram verificados no caso concreto, dado que:
1. O processo arbitral necessário junto do TAD é um processo extremamente célere, não sendo este caso prejudicado pela suspensão de prazos em férias judiciais;
 2. Os Requerentes tinham conhecimento de que a época teria início no fim-de-semana de 19 e 20 de Setembro desde 28 de Agosto², pelo que poderiam ter recorrido ao Tribunal Arbitral a partir do momento em que o acórdão foi divulgado – *i.e.*, desde 1 de Setembro de 2020. Tendo proposto a acção a 11 de Setembro, colocaram-se deliberadamente numa situação de “urgência”;
 3. Os Requerentes não lograram demonstrar a presença de fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, uma vez que: (i) não foi apresentado suporte documental que sustente a factualidade invocada; (ii) não se concretiza de que modo a suspensão de um jogador pode provocar um prejuízo irremediável a uma equipa com um plantel extenso e profissional, especialmente atendendo à relevância do jogador em questão no seio da equipa (tendo participado em apenas um terço do tempo total de participação da equipa na época transacta da liga NOS); (iii) não se demonstra em que medida participar num jogo de futebol é um direito fundamental.

XII

Não existindo quaisquer outras questões prévias ou excepções processuais que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento officioso, cumpre decidir sobre o decretamento da medida

² Data da realização do sorteio das I e II ligas da época 2020/21.



cautelar de suspensão da eficácia do referido acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

XIII

O procedimento cautelar tem por objectivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na acção principal³. A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil – doravante, CPC –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

XIV

Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pela Demandante nos presentes autos – depende de cumulativamente se verificar (i) a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD e artigo 368º, n.ºs 1 e 2 do CPC ex vi art. 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Quanto ao *fumus boni iuris*, bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

No caso do *periculum in mora*, deve o requerente da providência provar que se encontra na eminência de sofrer grave lesão ou dano irreparável ou dificilmente reparável, suportado em factos que comprovadamente conduzam à certeza ou à probabilidade muito forte da sua existência, devendo o receio na ocorrência da dita lesão “*ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.*”⁴.

Quanto ao terceiro requisito, a sua verificação dependerá dos elementos concretos que venham a decorrer da actividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento

³ MANUEL ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1976, p. 8.

⁴ Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. n.º 2010/16.7T8GMR.G1 e de 13.09.2018, proc. n.º 803/18.0TBCL.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. n.º 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. n.º 12/14.7TBPRL, todos in www.dgsi.pt



entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para o requerido⁵.

Finalmente, impende sobre o requerente o dever alegar os factos e fazer prova, mesmo que sumária, sobre a verificação de cada um dos requisitos acima descritos (cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

XV

Assim, importa apurar se no caso em apreço estão ou não reunidos os pressupostos cumulativos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida pelos Demandantes.

XVI

Como referido, impede sobre os Requerentes o dever de justificar o receio fundado de lesão grave irreparável ou de difícil reparação do seu direito, alegando os factos em que a mesma lesão se consubstancia e trazendo a prova dos mesmos para o processo. Por esse motivo, tendo os Requerentes optado por limitar a sua exposição às lesões advenientes da sanção de suspensão por 1 (um) jogo aplicada a Luís Neto, o juízo sobre o eventual decretamento da providência cautelar incidirá apenas sobre este aspecto do acórdão recorrido.

XVII

Relativamente ao *fumus boni iuris*, está potencialmente em causa o direito à liberdade de expressão (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa – doravante, Constituição).

Este não é, contudo, o entendimento do acórdão do Conselho de Disciplina, segundo o qual:

“Os limites impostos, em nome da liberdade de expressão, à punição como crime das ofensas à honra não têm a mesma amplitude no específico contexto das competições profissionais de futebol, onde não está nunca em causa a condenação em verdadeiras penas e onde os agentes desportivos estão vinculados por deveres de contenção normativamente plasmados e justificados pela necessidade de prevenção do efeito potenciador da violência no desporto, nomeadamente através dos adeptos, de que tais declarações podem revestir-se”. (cfr. p. 3);

“Ora, analisando o comportamento em apreço e as declarações a que nos vimos referindo (...), contrariamente ao sustentado pelo Arguido, estas ultrapassam clara e amplamente a liberdade de acção crítica (designadamente a crítica objectiva) que lhe assistia, pelo que as citadas declarações, aquelas

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, proc. n.º 912/14.4T8PRT; Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 19.05.2016, proc. n.º 57/16.2T8OPM.E1 e de 16.01.2014, proc. n.º 3078/12.TBSR, todos in www.dgsi.pt.



palavras e expressões, proferidas nas descritas circunstâncias, são difamatórias e ostensivamente ofensivas da honra e consideração dos visados, susceptíveis de desprezar o bom nome e a reputação do árbitro, pois colocam em crise a personalidade, a idoneidade e a seriedade dos destinatários, rebaixando-os perante a opinião pública em geral e, portanto, disciplinarmente ilícitas.” (cfr. pp. 35-36)

“Ora, nas declarações em apreço e que acima reproduzimos (...) o Arguido Luís Neto rompe o “justo equilíbrio” entre direitos fundamentais, ao colocar em causa a autoridade e sobretudo a imparcialidade do árbitro Jorge Sousa durante o referido jogo, minando a confiança de todos aqueles que têm responsabilidades no fenómeno desportivo e, sobretudo, dos espectadores” (cfr. p. 37).

XVIII

Na verdade, as partes convergem quanto à aplicabilidade do direito à liberdade de expressão ao caso em apreciação – sendo incontornável a subsunção da conduta do Requerente Luís Neto na previsão da referida norma de direitos fundamentais. Contudo, perante o conflito entre a norma que prevê o direito à liberdade de expressão e a norma que prevê o direito ao bom nome e reputação (previsto no artigo 26.º, n 1 da Constituição), o dissenso entre as partes reside em saber qual das normas deve, no caso concreto, prevalecer.

Desta feita, o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão está dependente da verosimilhança (ou mera probabilidade) da prevalência do direito à liberdade de expressão, ainda que sustentada num juízo sumário e numa análise perfunctória da prova recolhida. Caso a ponderação entre as normas conflituantes seja resolvida neste sentido, o Requerente Luís Neto não terá cometido qualquer infracção disciplinar, não devendo, à partida, ser punido com a sanção de suspensão de um jogo.

XIX

A dilucidação da questão não é linear, razão pela qual não tem cabimento em sede cautelar e se remete para apreciação dos autos principais. Naturalmente que o contexto desportivo e a particular emotividade envolvida são elementos relevantes para a interpretação da conduta. É relevante, no caso, levar em linha de conta se as expressões são (a) directamente atentatórias do sujeito enquanto tal ou, em alternativa, (b) se ancoram num determinado desempenho (ou juízo valorativo sobre esse desempenho) que, independentemente da veracidade ou verosimilhança, sejam proferidas num contexto em que o emissor entenda, segundo padrões objectivos, ser o caso. É factual que existe jurisprudência que tem acolhido o devido peso da liberdade de expressão (não um *peso abstracto absoluto*, mas um peso concreto relativo a aferir num juízo de ponderação considerando os interesses co-envolvidos): a título de exemplo, veja-se o Tribunal Central Administrativo Sul (Proc. 18/19.0BCLSB), em posição próxima da sustentada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Tanto basta para que a tese sustentada seja verosímil e o requisito



reportado à titularidade de um direito relativamente ao qual se pretende cautela (*fumus boni iuris*) se encontre preenchido.

XX

No que tange ao *periculum in mora*, importa indagar se os factos invocados pelo Requerente Luís Neto são idóneos a gerar um dano ao direito alegado, existindo um receio suficientemente fundado. Estando demonstrada, com base numa *sumario cognitio*, a verosimilhança da titularidade do direito à liberdade de expressão, considera-se que o impedimento de participar no primeiro jogo da Liga NOS 20/21 constitui uma lesão grave e dificilmente reparável a essa posição jurídica. O referido torna-se evidente caso se venha a entender que o Requerido Luís Neto não cometeu uma infracção disciplinar. Se assim é, não deve ser sancionado pelo exercício de um direito constitucionalmente consagrado.

Repare-se que a frequência com que o jogador em questão participou na época transacta não constitui o ponto central na aferição do *periculum in mora*, até porque da referida informação nada se retira quanto às opções da equipa na época actual. O argumento verdadeiramente preponderante radica na circunstância de a não participação no jogo constituir um dano irreversível (e de facto consumado), dado não ser possível repetir o jogo de forma a permitir a participação do jogador suspenso. Assim, no que respeita à sanção sob escrutínio, a decisão que venha a ser proferida no âmbito da acção principal não terá efeito útil, em virtude de o jogador já ter cumprido a sanção de 1 (um) jogo de suspensão. A providência cautelar requerida destina-se, nessa medida, a assegurar a utilidade de uma futura sentença proferida na acção principal, impedindo a emergência de um facto consumado.

Em sentido próximo, veja-se a posição assumida pelo Tribunal Arbitral do Desporto no Acórdão de 26 de Abril de 2019, no âmbito do processo n.º 21-A/2019:

“No caso em apreço, determinam as regras da experiência comum que é consequência direta da aplicação da sanção disciplinar de suspensão de um atleta profissional, ainda que por dois jogos, para mais um atleta reconhecido e conhecido profissionalmente como é o requerente, a impossibilidade de se “recuperar” o tempo de suspensão e a desvalorização da sua imagem e valia, bem como a alegada impossibilidade de participar na defesa dos interesses do clube que representa numa fase importante do campeonato, efeitos que se afiguram suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis no caso de o requerente ver reconhecida a pretensão que veio formular junto do TAD.” (cfr. p. 12).

No Acórdão citado estava em causa a suspensão por 2 (dois) jogos do jogador Ricardo Costa, tendo sido decretada a providência de suspensão da sanção disciplinar ao mesmo aplicada.



Salienta-se que, embora o jogo agendado para 19 de Setembro tenha sido adiado em virtude de um surto de COVID-19, o Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, defrontará o Futebol Clube Paços de Ferreira no próximo dia 27 de Setembro, pelo que o referido adiamento não afecta as considerações tecidas por este Colégio Arbitral.

Em suma, tendo o Requerente Luís Neto alegado factos concretos integradores da existência de uma lesão a um direito de que é titular, considera-se que o requisito referente ao *periculum in mora* se encontra preenchido.

XXI

Por último, relativamente ao terceiro requisito enunciado, crê-se que o prejuízo resultante do decretamento da providência não é superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar. Como referido, a verdade, a não participação do Requerente Luís Neto no jogo de 27 de Setembro consubstancia um dano irreversível, ao passo que a pretensão sancionatória da Requerida poderá sempre ser satisfeita posteriormente. Assim, o prejuízo resultante do decretamento da providência consiste num mero diferimento do momento em que a sanção é aplicada, caso a decisão alcançada na acção seja desfavorável aos Demandantes/Requerentes. A Requerida terá oportunidade de aplicar a infracção de suspensão de 1 (um) jogo, atingindo resultados praticamente idênticos (protecção do prestígio da competição, protecção da honra e bom nome dos agentes desportivos envolvidos, entre outros) aos que teria alcançado caso a suspensão fosse aplicada no 1.º jogo da época.

XXII

De resto, considera-se que a circunstância de o processo arbitral necessário junto do TAD ser tendencialmente mais célere do que os processos não arbitrais não pode sustentar a impossibilidade de recurso ao procedimento cautelar. Pelo contrário, este constitui um mecanismo previsto na Lei do TAD a que as partes podem legitimamente recorrer sempre que os respectivos requisitos estejam preenchidos.

Semelhante raciocínio vale para o momento em que a acção arbitral e a providência cautelar são apresentadas. Concedendo a lei do TAD determinado prazo para o efeito, não poderá relevar, no juízo sobre o recurso ao procedimento cautelar, o momento concreto – dentro do prazo para o efeito – escolhido pela parte para propor a acção e apresentar o requerimento para o decretamento de providência cautelar. Por isso, não devem ser retiradas quaisquer ilações da circunstância de determinada parte ter usado todo o prazo de que dispunha, desde que tenha deduzido tempestivamente o respectivo articulado.

A DECISÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

Pág. 12/12

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

- a) Conceder provimento à providência cautelar requerida, suspendendo os efeitos do acórdão da Secção Profissional do Conselho Disciplinar de 1 de Setembro de 2020, no que respeita à aplicação da sanção de suspensão de 1 (um) jogo a Luís Neto;
- b) condenar a Demandada/Requerida nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição, sendo o caso (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Lisboa, **24 de Setembro de 2020**

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes/Requerentes e Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada/Requerida.